



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.012012/2004-41
Recurso nº 158.685 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.425 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Farelson Distribuidora de Produtos Ltda. ME.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Recife/PE.

Assunto: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Ausentes as causas que ensejam a decretação de nulidade ao teor do artigo 59 do decreto 70.235/72, rejeita-se a preliminar.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL /FISCAL. POSSIBILIDADE.

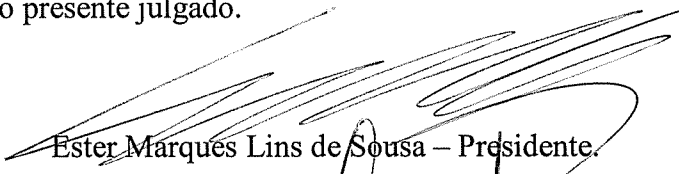
Reputa-se correto o arbitramento do lucro quando o contribuinte intimado a fazê-lo, não apresenta a documentação capaz de nortear o Fisco na apuração da base de cálculo.

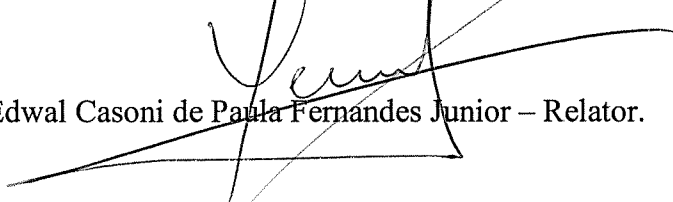
MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Verificado que o contribuinte satisfaz uma das hipóteses contempladas no § 1º, do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, correta a majoração da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

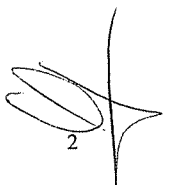

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Batista (Suplente Convocado).

2



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte acima qualificada por meio do qual pretende reforma da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Recife/PE.

Contra a recorrente foram lavrados autos de infração (fls. 13 – 33), para exigência de crédito tributário correspondente ao ano calendário 2000. A referida autuação é decorrente de ação fiscal, cujo Relatório de Trabalho Fiscal está às folhas 34 – 43, e dá conta da apuração de diferenças no valor da receita bruta apurada pela fiscalização e aquele declarado pela recorrente no ano calendário 2000.

Relata-nos o agente fiscalizador, que a recorrente foi intimada a apresentar os documentos contábeis e fiscais a que estava adstrita como optante pelo SIMPLES, entretanto, a recorrente informou não dispor dos livros solicitados, nem dos elementos necessários para a recomposição da escrita, sendo então intimada a apresentar o talonário de notas fiscais, respondendo de igual forma não dispor de tais elementos, e que após nova intimação a recorrente apresentou notas fiscais emitidas a partir de 15/08/2003.

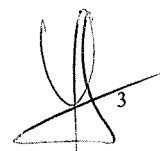
Informou-se ainda, que para apuração da receita bruta da empresa, efetuou-se a circularização perante os clientes da recorrente, obtendo informações por meio do Sistema de Administração Financeira e para o ano calendário 2003 foram considerados os talonários de notas fiscais apresentados.

Às folhas 46 – 91 estão acostados os demonstrativos do trabalho de apuração da receita bruta da empresa, cuja consolidação está demonstrada às folhas 92 e 93, em seguida, (fl. 94) anexou-se demonstrativo comparativo da receita bruta apurada e declarada.

Fez constar ainda, a qualificação da multa pelo expediente de apresentar declaração com receita bruta inferior e por não atender às intimações, bem como a expedição de Ato Declaratório Executivo para exclusão do SIMPLES.

Cientificada da autuação e com ela inconformada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 1402 – 1433), alegando em síntese, que a ação fiscal foi arbitrária e dissonante dos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório, sustentando que respondeu às intimações, dando conta de que acontecera um sinistro que ocasionou a destruição dos livros e documentos solicitados, opondo-se de igual forma ao arbitramento do lucro, porquanto estava impossibilitada de apresentar seus livros como dito acima.

Opôs-se ainda, à base de cálculo levantada pelo fisco, dando conta de que as informações do SIAF apresentam recebimento quando a emissão das notas fiscais pode ter acontecido em época diversa. Refuta a exclusão do SIMPLES, e em relação à qualificação da multa insiste que atendeu todas as solicitações e os documentos não foram apresentados por um impedimento fático, requereu o cancelamento da multa qualificada, bem como a não aplicação da Taxa Selic.

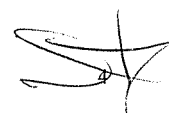


3

Conheceu da Impugnação a 4ª Turma da DRJ de Recife/PE, que nos termos do acórdão e voto de folhas 1595 a 1606 julgou o lançamento parcialmente procedente, afastando as preliminares de nulidade, e assentando quanto à diferença da base de cálculo, que tendo o contribuinte declarado os valores de receita bruta inferiores à constatada pela fiscalização, procederia a cobrança dos impostos e contribuições componentes do SIMPLES calculadas sobre a diferença não declarada, e quanto à multa de ofício qualificada, entendeu-se cabível no patamar de 150%, ficando demonstrado nos autos que a conduta da recorrente enquadra-se nas situações previstas no artigo 71, I, da Lei nº. 4.502/64, não procedendo, contudo, o agravamento por não atendimento às intimações, sendo aplicável a Taxa Selic.

Inconformada, a contribuinte recorreu voluntariamente, reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente convém o enfrentamento da preliminar invocada pelo sujeito passivo, pela qual esforçou-se para demonstrar a nulidade do feito advinda de irregularidades na ação fiscal.

Não vislumbro na espécie, qualquer ocorrência capaz de punir o feito de nulidade. A autuação foi procedida em conformidade com as formalidades legais e a recorrente foi oportunizado pronunciar-se amplamente, ademais, se alguma prova não foi por ventura produzida bastava a recorrente informar qual seria, e sua pertinência seria analisada, não prosperam alegações genéricas nulidade e a preliminar deve ser rejeitada.

O mérito apresentado, por seu turno, relaciona-se com a possibilidade de arbitramento de lucro ante a comprovada diferença na receita bruta auferida e a declarada, cumpria ao recorrente, para afastar a exigência fiscal demonstrar ou que sua receita bruta equivale àquela declarada, ou que não houve a diferença apontada na fiscalização.

Qualquer argumento diverso, por mais eloquente que possa parecer, não tem por si só o condão de desabonar o minudente trabalho fiscal relatado às folhas 34 a 42. Ora, como bem sabido, o lucro arbitrado, na espécie, decorre do fato de o recorrente não haver municiado a fiscalização com os documentos que lhe foram solicitados, se a não apresentação de tais documentos é decorrente de um sinistro como alega o recorrente ou não, não elide a responsabilidade do contribuinte, até porque, o arbitramento do lucro se deu por fidedigno meio de solicitar-se as informações do órgãos competentes e dos clientes da recorrente.

Ou seja, se como afirma o recorrente não podia, por impedimento de ordem fática, apresentar os documentos contábeis e fiscais o único caminho é o arbitramento das receitas, cuja improcedência, reafirma-se, reclamaria prova documental robusta.

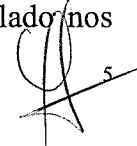
Quanto à qualificação da multa deve-se lembrar que é corolário da aferição de evidente intuito de fraude por parte da recorrente, ou seja, houve subsunção da conduta praticada ao texto do artigo 71, I, da Lei nº. 4.502/64, assim disposto, *in verbis*:

Artigo 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

(...)

Ocorre, que ao proceder dessa maneira e com o desenrolar da ação fiscal deflagrada, cuja redundância foi o lançamento de ofício, ato que se afirma é vinculado nos



termos do artigo 142 do código Tributário Nacional, evidenciou-se sua prática de sonegação, dando azo inarredável à qualificação da multa ao patamar de 150%, e assim o foi, por disposição legal, cuja observância era, como ainda é, indeclinável.

Tal constatação é defluente do artigo 44, II, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, que assim dispõe:

Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

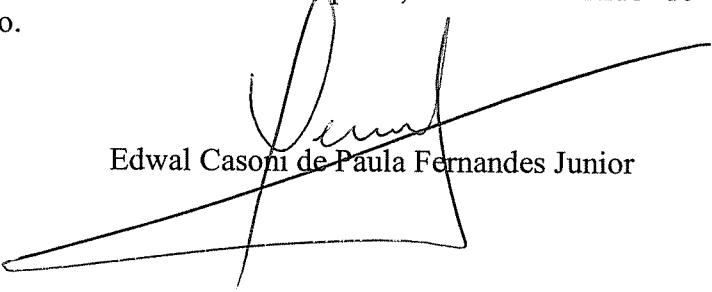
Assim sendo, e ante a adstrição ao cumprimento do quadro normativo vigente que impera no processo administrativo fiscal, permanece incólume a qualificação da multa, valendo o registro de que a forma de desaboná-lo era a produção de provas que afastassem o evidente intuito de fraude, como não o fez, não há argumento legítimo capaz de afastar a incidência do texto legal.

Por fim, quanto aos argumentos da recorrente no tocante à Taxa Selic, consigne-se incidir na espécie o verbete da Súmula nº 04 do 1º CC, cujo enunciado assim entabula:

Súmula 1º CC nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais..

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior